

em Relaçao, com os Desembargadores que lhe o Regedor ordenar, as suspeições de que por bem de seu regimento lhe pertencer o conhecimento. E quando algúia pessoa se agravar de algum desembargo que o ditto Châceller por si só der, & elle estiver na mesa ao tempo q se houver de despachar, se apartará para outra parte, em quanto se derem as vozes sobre o ditto agravo.

14. E não passará as cartas testemunhaveis, que se derem de algúus autos, & assi cartas que se fizerem para tirar inquiriçõés por artigos, sem hirem concertadas pelo Escrivaõ q as fez, com outro Escrivaõ que assinará ao pé da tal carta, como a concertou.

15. E as sentenças que der, & as cartas que por si passar, & as em que for autor, ou reo, as passará, & assinará o Desembargador dos aggravos da ditta casa mais antigo no officio. E as glosas que o ditto Desembargador poser, ou duvidas que tiver às dittas sentenças, ou cartas, despachará com os mesmos Desembargadores, com que o Chanceller as houvera de despachar.

16. E quando o Regedor for ausente, o Chanceller ficará em seu lugar.

17. E sendo o Chanceller impedido, ou tédo necessidade de se ausentar da casa, deixará o fello a hum dos Desembargadores dos aggravos, cõ parecer do Regedor. E falecendo o Chanceller, o Regedor no lo fará saber, para provermos na propriedade, ou serventia. E em quanto nós naõ provermos, servirà o ditto officio o Desembargador dos aggravos

mais antigo, como temos ditto no título do Regedor.

## TITULO. V.

*Dos Desembargadores da casa da Supplicação.*

*Dependencia 1.º. Cap. 1.º. D. 3.º. e 4.*  
**Q**UERENDO nós dar ordem, que as causas que na casa da Supplicação se trataõ, sejaõ brevemente despachadas, mandamos que na ditta casa haja os Desembargadores seguintes. Hum Châceller da ditta casa, dez Desembargadores dos aggravos, & appellações, douz Corregedores do Crime da Corte, douz Corregedores das causas civeis della, douz Juizes dos feitos de nossa Coroa, & Fazeda, quatro Ouvidores das appellações de cafos crimes, hum Procurador dos feitos de nossa Coroa, hum Procurador dos feitos da nossa Fazenda, hú Juiz da Chancellaria, hum Promotor da Justiça, & quinze Desembargadores extravagantes.

1. E os Letrados que tomarmos para a casa da Supplicação, entraráo primeiro na casa do Porto, & nella terão servido algum tempo.

2. E tanto que algum Desembargador for por nós provido de algum officio, o servirà por si, como he obrigado, do dia que for provido a dez dias primeiros seguintes. E não servindo no ditto tempo, o Regedor o naõ consentirà que vâ a rol, para lhe ser pago seu ordenado, & no lo fará faber, para provermos do tal officio, como for nossa mercé.

3. E quando tomarmos algum Letrado para a casa da Supplicação

B 3 por

22

*Primeiro livro das Ordenações. Tit. 5.*

por Desembargador, antes que feito algum desembargue, o Regedor lhe dará juramento na mesa grande perante todos os Desembargadores, o qual juramento fará na forma que está escrito no livro da Relação. E tanto que o ditto juramento tomar, porá seu final ao pé do qual está escrito. E sem se escreverem outros juramentos de novo, assinarão da mesma maneira os Desembargadores que pelo tempo forem providos.

4. E mandamos, que todos nossos Desembargadores que não compreem, & guardarem nossas ordenações inteiramente, sendo-lhes allegadas, paguê às partes em cujo favor foré allegadas vinte cruzados, & sejam suspensoes de seus officios até nossa mercé, & por esse mesmo feito ficarão suspeitos às ditas partes, em os feitos de que assim forem Juizes. E os desembargos, & sentenças em qual assim não guardarem as ditas ordenações sejam nenhós. E o mesmo mádamos a todos os Desembargadores da casa do Porto, Corregedores, Ouvidores, & Julgadores, sob a mesma pena.

5. E havemos por bem, qual quando os Desembargadores que forem no despacho de algú feito, todos, ou algú delles tiverem algú duvida em algú nossa ordenação do entendimento della, vaõ có a duvida ao Regedor, o qual na mesa grande com os Desembargadores que lhe bem parecer a determinará, & segundo o que ahi for determinado se porá a sentença. E a determinação que sobre o entendimento da ditta Ordenação se tomar, mandará o Regedor escrever no livro da Relação, para depois não

vir em duvida. E se na ditta mesa forem assi mesmo em duvida que ao Regedor pareça que he bem, de no lo fazer saber, para a nós logo determinarmos, no lo fará saber, para nisso provermos. E os que em outra maneira interpretarem nossas ordenações, ou derem sentenças em algum feito, tendo algú delles duvida no entendimento da ordenação, sem ir ao Regedor, será suspenso até nossa mercé. *b. Interpretare. Val. part. cap. 10. n. 11, e 15.*

6. E havemos por bem, que quando se algú parte quiser aggravar de algú Julgador, que lhe não guarda, & cumple algú nossa ordenação, se o caso em que diz se não guardou, for de qualidade que se logo pôde aggravar por petição, ou instrumento de aggravo ou carta testemunhavel o Juiz, ou Juizes superiores que do aggravo podem conhecer, proverão tambem sobre a execução desta ordenação, & darão a pena della aos inferiores, não sendo o inferior nosso Desembargador. E se o Julgador de que se aparte aggrava for tal, que dele não possa aggravar, assim por ser interlocutoria, em que ao tempo em que se pronuncia se não possa aggravar, como por caber em sua alcada quando for diffinitiva, ou sendo o Julgador nosso Desembargador nestes casos, ou cada hú delles, o Regedor com cinco Desembargadores conhacerá do tal aggravo, em que se a parte aggrava, de lhe não ser guardada nossa ordenação, & executará em todo as penas nesta lei conteudas. E se o aggravo for de algum Desembargador da casa do Porto, ou de algum Julgador de caso qual se delle houvera

*Quoniam interpretatur Portug. de domat. leg. p. 2.  
ib. i. cap. io. n. 35. qui dicit eam Ord. quidere in interpretatio  
extensiva, non in obliqua. V. Aland. al. i. p. in fin. articulo, et leg. sic.*

*Cabid.  
14. n. 1.*

houvera appellaçāo, houvera de vir à ditta casa, o Governador cō outros tantos Desembargadores della conhacerá disso, & darão à execuçāo as penas desta ordenaçāo.

7 E porque as partes se naõ aggravem como naõ devem, mandamos, que achando-se pelos superiores q̄ do agravo haõ de conhecer, que se naõ aggraváraõ bem, sejaõ condēnados nas custas em dobro, que se por causa do retardamento seguirem às partes contrarias. E naõ havendo ahi parte contraria, sejaõ condēnados em dous mil reis para as despesas da Relaçāo.

8 E mandamos a todos nossos Desembargadores, que não conhecāo dos feitos que lhes claramente não pertencerem, & os remettaõ á seus Juizes competentes, tanto q̄ requeridos forem por cada húa das partes, do dia que poserem nelle o primeiro desembargo, atē oito dias primeiros, sob pena de pagarem às partes as custas em dobro de todo o retardamento, & dos autos que perante esses Juizes incompetentes forem feitos, por quanto os havemos por nenhūs. E o mesmo comprirão os Desembargadores da casa do Porto, Corregedores, Ouvidores, Juizes defóra, & Juizes ordinarios da nossa Cidade de Lisboa sob a mesma pena.

9 Mandamos que no caso onde forem certos Desembargadores Juizes dalgumas causas, assi como os do agravo, & em algúia interlocutoria, ou incidente variarem, por onde seja necessário metterse no feito outro Desembargador, ou Desembargadores, que os concordem, depois q̄ for-

posta a ditta interlocutoria, o feito tornará àquelle que foi de differente parecer, & conhacerá delle cō os outros em tudo o mais que no feito se houver de processar, assi como conhecera, se dos outros naõ variara, & ferá obrigado seguir o desembargo que pelos outros foi acordado, posto que elle fosse de outra opināo. E isto mesmo se guardará nos outros feitos, que se despacharem nas mesas pelos Desembargadores que o Regedor cada dia ordena, onde muitas vezes as interlocutorias saõ despachadas por diversos Desembargadores, porque feráõ obrigados os que derradeiramente vierem aos despachos dos dittos feitos, seguir as interlocutorias pelos outros postas ou posto que já outra vez estivessem ao despacho das interlocutorias, & fossem de contraria opinião. E isto se não entenderá quanto ao que toca à substancia da causa nas sentenças finaes, porque os Desembargadores q̄ houverem de despachar os feitos em q̄ saõ postas interlocutorias por outros, porão suas sentenças diffinítivas, como lhes parecer justiça, sem serem obrigados seguir as dittas interlocutorias postas por outros.

10 Item, mandamos, que posto que o Desembargador que da causa conhacia seja mudado o feito não faia da mão do Escrivão ordenado, salvo por suspeição, ou por outro semelhante impedimento.

11 E para bom despacho, & brevidade dos feitos civeis, mandamos, que quando em algú feito finalmente concluso, & visto em Relaçāo se poser interlocutoria, para se haver de

de fazer algúia deligécia, o Juiz principal do feito ponha em lembrança assinada pelos Desembargadores q nelle forem, o que se farà tanto que a interlocutoria se cóprir, & a diligêcia vier feita de húa maneira, ou de outra, para então se escrever a sentença no feito, & se assinar, segúdo a ditta lembrança, vendo-se sómente o q novamente acrecer, sem se tornar a lér todo o feito, a qual lembrança ficará em poder do Juiz do feito. E quanto ás lembranças dos feitos crimes, se terà a ordem que se dirà no livro quinto, título da ordem do Juiz nos feitos crimes, paragrafo, E em todos.

*Ad S. 12. Plab. 2. p. 2. art. 140. c. 1. p. 1.  
art. 108. McCash. in orati. Lus. 2. p. 4. lib. 5.  
2. t. n. 6. fol. 252.*

12 E quâo por appellaçao, ou aggravo, ou por qualquer outro modo forem algüs feitos crimes à Relação, em que faltar algúia solenidade, ou se proceder nelles por via de devassa, não sendo os casos de q por bem de nossas ordenações se pode devassar, ou q por qualquer outra causa se possão anullar, conforme ás ordenações, & direito, sendo os casos tales, & tão provados, que pareça, que convem a bem de justiça, castigarem-se os culpados, se não anullem os dittos feitos, & autos, & o Desembargador q delles for Juiz dará conta ao Regedor, o qual porá o caso em mesa, com os Desembargadores q lhe parecer, para com informaçao do Desembargador Juiz da causa se suprirem os dittos defeitos, como for assentado pela maior parte dos Desembargadores, & se castigarem os delinquentes conforme a qualidade de suas culpas. E quanto aos feitos civeis se guardará o que se dispoem no livro

terceiro, tit. que os Juizes julguem pela verdade sabida.

13 E por se evitaré os incôvenientes q poderia haver, se os Desembargadores q estaõ em húa mesa, só por informaçoes, & relações de outros assinasse os despachos que se poem em outra mesa, assi em feitos crimes como civeis, sem serem presentes aos dittos despachos, para ouvirem, & conferirem hús com os outros as rasoës porque se movem, mádamos, que nenhum Desembargador assine no despacho que se poser em outra mesa, em que naõ for presente, & o Regedor o naõ consentirá.

14 E quando os Desembargadores q saõ obrigados tirar as inquirições nos feitos de q saõ Juizes, conforme à ordenaçao no titulo dos Enqueredores. §. E quando forem ocupados, de modo q por si as naõ possão tirar ou sendo as testemunhas de tal qualidade, q naõ devão ir à casa dos Desembargadores, ou acontecendo caso, porque pareça ao Regedor que elles o naõ poderão fazer, cõmetterà o tirar das dittas inquirições a outros officiaes que para isso lhe parecerem idoneos.

15 Item, mádamos q douz Desembargadores q pelo tempo foré mais modernos na casa da Supplicaçao, façao as audiencias aos feitos que pertencem ao juizo dos aggravos, & appellaçoes, & ao juizo dos feitos da Coroa, & da Fazeda, & dos Ouvidores do Crime, & Juiz da Chácellaria. E tendo algú delles impedimento, porque naõ os possão fazer, succederão nisso em seu lugar os Desembargadores q ante elles forem mais modernos

*Dos Desembargadores dos agravos, & ap-*

*Adm. 6. S. L. Costa de Syl. Dom.  
Supplie. anst. 5. f. 26. Cab. 1. p. 8. 9.*

**A**O S Desembargadores dos agravos da casa da Supplicação pertece conhecer igualmente por distribuição dos feitos q̄ por agravo a elles vierem da Relação da casa do Porto, de casos cíveis, que passarem de quantia de cem mil reis em bens moveis, & de oitenta em bens de raiz. E tomarão outro si conhecimento dos agravos que fairem do Juiz das auções novas da ditta casa do Porto passando das dittas quârias. E conhecerão dos agravos dos Corregedores da nossa Corte, & do Juiz da India, & Mina, & dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Juiz dos Alemães, Cofervadoures das Universidades de Coimbra, & Evora, nos casos q̄ não couberem em suas alçadas. Dos quais agravos tomarão conhecimento segundo he conteúdo no terceiro livro no tit. dos agravos das sétências diffinitivas: & isto se não entenderà nos agravos, & apelações q̄ fairem dante os officiaes q̄ conhecem dos feitos da fazenda da Universidade de Coimbra entre ella, & os recebedores de suas rendas, & seus fiadores, & cabonadores, & quaequer outras pessoas: porq̄ estes hão devir direitamente ao Juiz de nossa Fazenda, como se dirá no tit. dos Juizes de nossos feitos. E a maneira que terão no despacho dos dittos agravos, he a seguinte.

I Sendo o feito sentenciado pelos Julgadores acima declarados, ou por outro de que se possa aggravar para a casa da Supplicação, se dou Defem-

dernos. E mandarão metter os feitos que houverem de publicar em hum faco perante si na Relação, o qual os Porteiros levarão à audiencia. E depois q̄ os Desembargadores estiverem na seda, mandarão abrir o faco, & tirar delle os feitos, & publicarão por si todas as sentenças q̄ nelles estiuerem postas, & não as poderão haver por publicadas. E não cōmetterão as audiencias q̄ saõ obrigados a fazer por serem mais modernos à algú dos Avogados. E tendo justo impedimento, o farão saber ao Regedor, para q̄ proveja outro Desembargador que ante delles for mais moderno, q̄ asfaça. E o ditto Regedor as não cōmetterá à algú Avogado, & os Avogados não aceitarão as taes cōmissões sob pena de suspenção de seu officio.

16 E os Desembargadores que nós aposentarmos, ou escusarmos de ir à Relação, indo a ella não terão voto, nem poderão ser em despacho algú, salvo tendo para isso especial Provisão nossa.

17 E porque os hospedes, que vaõ poupar cō os Desembargadores, lhes impedem os despachos dos feitos, mandamos, q̄ nenhum Desembargador agasalhe hospede em sua casa, salvo se for seu ascendente, ou descendente, ou irmão seu, ou de sua mulher, ou criados seus, ou amos, & fazendo o contrario, nós lho estranharemos, & daremos a pena que nos bem parecer. E o Regedor nos dirá, quando os Desembargadores assi o não comprirem. Não tolhemos porém q̄ os Desembargadores pousem huns com os outros, porque se não podem estroyar em seu despacho.

Desembargadores dos agravos se acordarem com a sentença dada pelos sobreditos, & a confirmarem, logo esse feito por esses dous assi concordates feja findo, & determinado, & se ponha a sentença. E se os dittos dous Desembargadores se acordarem ambos em revogar a tal sentença, vâ o feito a outro Desembargador dos agravos por terceiro, & se acordar com os dous, porão sentença conforme a seu acordo, & se este terceiro for diferente dos dous, vâ o feito a quarto, & se concordar com os primeiros dous a revogar, ponha-se a fêteça por elles tres, & se o quarto concordar com o terceiro, ou for em outra differente tençao, vâ a quinto, & se o quinto concordar cõ algúas das duas tençoés, ou a revogar, ou a confirmar, ponha-se sentença, segûdo o que pelos dittos tres for cõcordado. E se for em outra tençao diferente, em maneira q̄ naõ sejaõ cõformes tres em húa téçaõ corra os mais do agravo, se os ahi houver, até se acordarem tres em huma tençao como fica ditto. E tanto q̄ os dittos tres forem acordados em húa tençao, logo se ponha sentença, ou a cõfirmar, ou a revogar. E sendo visto o feito por todos os dos agravos, & naõ concordando os que assi saõ necessarios, para se pôr a sentença, & naõ houver mais Desembargadores dos agravos, assi por algum fer suspeito, como por qualquer outra maneira, o derradeiro delles o porá em mesa perante o Regedor, o qual verá se pôde concordar os dittos Desembargadores que suas tençoés tem postas, para se pôr sentença, & naõ os poden-

do concordar, chamará á ditta mesa os mais Desembargadores que lhe bem parecer, & tomadas as vozes dos dittos Desembargadores dos agravos, q̄ já tem visto o feito, & postas tençoés cõ os mais q̄ na mesa estiveré, o determinaráo, segûdo foré as mais vozes, & assi se porá a sentença.

2 E em caso que os primeiros dous Desembargadores sejão diferentes em suas tençoés, & hum for em confirmar as senteças, & outro em revogar, será o feito dado a terceiro. E accordando-se com o q̄ for em confirmar, porá logo a sentença conforme ao acordo de ambos. E se o terceiro se acordar com o q̄ he em revogar, ou for em outra nova tençao, então hirá a quarto, & se terá a fórmâa que dissemos no §. precedente.

3 E porque muitas vezes nas tençoés saõ concordes em parte, & diferentes em outra parte, ou concordes no principal, & diferentes nas custas, por bem da qual differêça vai a outros mais Desembargadores, segundo acima fica ditto. Mandamos, que o Desembargador q̄ assi fór por terceiro, quarto, ou quinto, ponha sua tençao sómente na parte em que for a diferença, porq̄ quanto na parte em que já os outros Desembargadores ficaõ concordes, he adquirido direito à quelle por quem saõ concordes, & segûdo as dittas tençoés se ha de pôr a sentença, por os q̄ cõcordárao, posto q̄ na outra parte, ou nas custas em que era a diferença, se haja de pôr pelos mais Desembargadores, que poserão as mais tençoés a qual senteça se porá em aquillo que acordarem sobre a diferença q̄ foi a elles

elles. E porque às vezes saõ conformes tres Desembargadores na decisaõ do caso principal, & diferentes nas custas,tanto que dous se acordarem nas custas porão sentença, sem hir a mais Desembargadores. E sendo todos diferentes na condénaçāo das custas,hirà o feito a outro Desembargador,no que toca às dittas custas sómente, & como dous forem conformes se ponha a sentença.

4 E os dittos Desembargadores dos aggravos despacharão por tencõés todos os instrumétos de aggravo, & cartas testemunhaveis, q a elles vieré dos Julgadores das Comarcas da repartiçāo, & distrito da casa da Supplicaçāo, como a baixo se dirá, não fendo instrumétos, ou cartas testemunhaveis, q pertéçaõ a feitos crimes, ou q especialmente por nossas ordenações pertençaõ a outros Julgadores. E como forem dous concordes a cōfirmar,ou revogar, porão o desembargo legundo suastençoés. E se forem differentes, hirá a terceiro ou quarto, & dahi por diante até serem dous concordes. E quando os aggravos foré do Juiz receber apellaçāo à parte contraria,quer dé sentença difinitiva,quer dé interlocutoria tomarão os dittos Desembargadores conhecimento do tal instruméto,ou carta testemunhavel, & não outro algú Julgador. E no caso q algúas instrumentos foré tirados dante alguns Desembargadores,q á algúas partes mandarmos com alçada, posto que Presidente levem, não tomarão conhecimento dos taes aggravos , mas virão a nós direitamente.

5 E não tomarão conhecimento

dos requerimentos de aggravos,sem as partes nelles fazerem declaraçāo como aggravaõ para os dittos Desembargadores. A qual declaraçāo farão nos dittos requerimentos, ou petiçōés,ou pór termo nos autos.

6 Os Desembargadores dos aggravos conhacerão das petiçōés de aggravo,q forem dadas ao Regedor, segundo em seu titulo he ordenado, & assi dos feitos q por desembargo posto nas dittas petiçōés vierem á relaçāo. E conhacerão dos aggravos q à elles vierem por petições,ou instrumétos,& cartas testemunhaveis, de quaequer lugares q estejaõ dentro das cinco legoas da Cidade de Lisboa. E os aggravos de q por petiçāo podem conhacer saõ os seguintes.

7 De todas as interlocutorias, & mandados de quaequer Juizes, ou Justiças da Cidade de Lisboa(nos casos de q se delles pôde aggravar por petiçāo, q serão declarados no livro terceiro tit. da ordem do Juizo) não tomarão conhecimento outro algum Julgador da ditta Cidade, né os Corregedores da Corte,mas hirão diretamente aos Desembargadores dos aggravos,não fendo sobre coufas de nossa Fazenda,ou de nossos direitos, porque destes conhacerão os Juizes a que pertencer.

8 Itē, de todos os termos,& mādados,q quaequer Desembargadores da casa da Supplicaçāo mandarem cada hum per sy só nas audiencias,ou fóra dellas em feito civel,ou crime, que se ha de despachar em relação, & de que não ha de haver aggravo da sentença diffinitiva:& bem assi de qualquer interlocutoria,que cada hú dos

Desem-

*Ad s.5.concordat ord. infra Sec. lib. tit. 58.  
§.25.e H.º 74. §.i. De cuiusymia feit de  
jur. Quic. tract. degravam. q. 6.n. 70.*

*1.º Ord. Sec. lib. tit. 5.º 18. P. Lib. i.p. art. 153.*

Desembargadores, que por seu regimento per sy só pôde pór em feito crime, posto que o haja de despachar em Relação, & por ser a ditta interlocutoria per sy só poderão agravar por petição para os dittos Desembargadores.

9 E bem assi se poderá agravar das interlocutorias, & mandados q̄ o Corregedor da Corte dos feitos cíveis poser, ou mandar nos feitos de q̄ elle conhicer por aução nova, ou outro Desembargador a que cometermos algum feito, q̄ per sy só desembargue, sendo as dittas interlocutorias, ou mandados em q̄ se não receba por cada hum dos sobreditos algúia contrariedade, defesa, replica, treplica, ou parte de cada huma dellas, ou sendo a interlocutoria, ou mandado sobre dilação grande, ou pequena q̄ se der para fóra do Reyno, ou sendo sobre incópetencia do juizo, quer pronuncie que recebe a excepção, quer naó, & assi depois de recebida, quer se pronuncie por Juiz competente, quer naó. E assi mais se poderá dos sobreditos agravar, nos casos conteudos no livro terceiro, título da ordem do Juizo.

10 E por quanto às vezes os Desembargadores que as audiencias fazem, & assi os que por seu regimento cada hú per sy só ha de despachar, por as partes naó poderem agravar dos termos, & mandados que na audiencia se haviaó de mandar, & assi das interlocutorias que por elles só haviaó de passar, de que podiaó agravar, naó querem mandar sobre o que lhe requerem na audiencia, nem querem despachar cada hum

per sy só, conforme a seu regimento, mas mandaó fazer os feitos conclusos sobre os taes termos, & os despachaó em Relação, o que por cada hú sómente havia de ser despachado, por tolherem o agravo: querendo evitar isso, mandamos, que se cada hum dos Desembargadores que as audiencias fazem, nos termos que nas audiencias se soem mandar, assi como dilações às partes, & outros semelhantes, & bem assi nas couisas que por seu regimento haó de despachar cada hum per sy, & de que podem agravar, & despacharem os dittos termos, mandados, ou sentenças em Relação, que em taes casos, sem embargo de serem despachados em Relação, as partes possaó agravar dos taes despachos posto em Relação, assi como poderão agravar, se per sy só desembargárao tal interlocutoria, ou termo na audiencia.

11 E as peticões porque se aggravarem de cada hum dos sobre dittos Desembargadores, ou Julgadores, conteudos neste titulo, ferão assinadas pelo procurador do feito. E achádo-se que he contraria aos autos, & naó he feita na verdade do que no feito se contem, ou he feita manifestamente contra direito, ou q̄ he frívola, & de materia porque pareça q̄ naó he a parte aggravada, pagará o tal procurador por cada petição que assi fizer dous mil reis para as despesas da Relação, & naó ferà admittido a servir, sem mostrar como os tem pagos.

#### *Appellações.*

12 Item os dittos Desembargadores

Sylva ad ord. Ab. 3. fl. 209. n. vi

res dos agravos tomarão conhecimento de todas as appellações de casos civeis que saírem, & vierem a elles dante os Juizes do Civel, & dos Orfãos da Cidade de Lisboa, & do Ouvidor da Alfândega, Provedor dos Residuos, & Capellas, & do Provedor dos Orfãos, & do Cóservador da Moëda, & das Ilhas, & do Reyno do Algarve, & das Comarcas de antre Tejo, & Guadiana, & da Estremadura, tirado as correições de Coimbra, & Esgueira, que haó de hir á casa do Porto, & assi conhacerão das appellações da Comarca de Castel-Branco, & dos feitos de agravo do Cóservador da Universidade de Coimbra, nos casos q̄ não couberem em suas alçadas. E assi tomarão conhecimento dos instrumentos de agravo, & cartas testemunhaveis de casos civeis, q̄ vierem de todos os sobreditos, & q̄ não couberem em suas alçadas.

13 No despacho das appellações terão a maneira seguinte. Nas que forem até quantia de dez mil reis, á fóra as custas, como forem dous conformes a confirmar, ou a revogar, porão sentença, & não sendo cōformes, hirà o feito a terceiro, & aos mais q̄ comprir. E passando a quátia de dez mil reis até defaseis mil reis nos bés de rais, & vinte nos bés moveis, se porá sentença, tanto que forem dous conformes em cōfirmar, ou tres em revogar. E os dias de aparecer, despacharão em mesa, & sendo dous conformes se porá a sentença, & no conformar dos votos das appellações, & dos instrumentos de agravo ou cartas testemunhaveis, & condénaçao de custas, se terà a ordem

que acima está ditto nas tenções dos feitos de agravo.

14 Nos feitos que vierem por agravo aos Desembargadores, fendo o primeiro a que for distribuido em parecer que o feito não está em termos para se despachar finalmente, mas que he necessário fazer-se algúia diligencia, para a qual se deva por alguma interlocutoria, não dará o feito a outro Desembargador, mas levalo-ha á Relação, & com outro Desembargador dos agravos, se a ditta interlocutoria não tiver respeito a revogar, ou se o tiver cō dous Desembargadores do agravo, quaequer que na mesa se acharem, vejão o feito, & determinem a ditta interlocutoria, como lhes parecer justiça. E concordando nella, se ponha o desembargo, como for acordado. E naó concordando os outros Desembargadores na interlocutoria, da maneira que era tenção do primeiro Juiz, se ponha o desembargo segundo pelos mais for acordado, fendo sempre dous conformes na interlocutoria, que não tiver respeito a revogar, & na que o tiver serão tres conformes. E fendo os outros Desembargadores em parecer que se não deve de pór interlocutoria, mas que se deve o feito de despachar finalmente, assi se porá o desembargo, & tornará o feito ao Desembargador que o primeiramente vio, para que ponha nelle sua tenção final. Poré se a ditta diligécia, & interlocutoria não for pedida por alguma das partes, mas o Desembargador a mover de seu officio, & for acordado pelos outros q̄ he escusada, farse-ha assé

to disso assinado no feito, pelos Desembargadores que na ditta interlocutoria forem, para depois naó vir em duvida aos outros Desembargadores, que o feito houverem de ver, se se devia fazer a ditta diligencia. E sem publicaçao da ditta determinação, & assento, ficará logo o feito cõ elle, para pór sua tençaõ final, sem se fazer a ditta diligencia. E esta mesma maneira se terá, posto que o primeiro tivesse posto sua tençaõ final, se o segundo, ou terceiro for em parecer de interlocutoria, porque o que de tal parecer for, levará o feito á Relação, para se ver por elle, & pelos outros primeiros que tençaõ final tiverem posta, se se pódem concordar, & senão com outros Desembargadores dos aggravos, & naó os havendo, ou fendo suspeito, por outros que o Regedor ordenar, & sempre se terá a maneira que no primeiro Desembargador he ditto. E isto mesmo se guardará nas sentenças que vem por aggravo da Relação do Porto, em q naó receberão alguns artigos de embargos, ou de nova rasaõ, ou negáraõ licença á parte para os pôder fazer, se o primeiro Desembargador a que o feito for distribuido, ou o segundo for em recibimento dos dittos artigos o porá em mesa, & naó porá tençaõ.

15 E quando algum dos dittos Desembargadores a que for distribuida alguma appellaçao, & passar da quantia de des mil reis, a fóra as custas, for de parecer que se haja de fazer alguma diligencia, a levará á Relação, & a porá em mesa cõ douos Desembargadores dos aggravos, ho-

ra a interlocutoria leve tençaõ a revogar, ou a confirmar a sentença. E sendo todos tres conformes se porá o desembargo, como fór acordado. E naó concordando se porá com tâtos, até que haja tres cõformes, guardando em todo o mais a ordem, & fórmula que he dada acima nos feitos dos aggravos. E nos feitos que naó passarem de dez mil reis, o Desembargador que for em parecer de interlocutoria, a porá com outro, & tendo ambos conformes porá o desembargo, & naó o fendo o porá com o terceiro, para que sejaõ douos conformes.

16 E tanto que o feito for concluso, depois de o Desembargador o ter visto, escreverá sua tençaõ em hum papel apartado, o qual naó ajuntará ao feito, & no fim da tençaõ porá o dia, mes, & anno, em que a escreveo, & a assinará, & elle mesmo a levará à Relação, & mandará levar o feito, & em Relação o entregará ao Desembargador seguinte, & com elle lhe entregará a tençaõ, declarando ao pê della, o dia, mes, & anno, em que lha entrega, com o feito. E o Desembargador que o ditto feito, & tençaõ receber, a levará para casa em seu pôder, sem a entregar a pessoa alguma. E depois de o segundo Desembargador ter visto o feito se concordar com a tençaõ do primeiro, porá a sua, & a levará à Relação cõ o feito. E se for de qualidade, que baste serem douos conformes, porá nelle sentença, & naó o fendo hirà a terceiro, o qual terá a mesma ordé. E faraõ cofer as técoés perâte si, & depois de cosidas, porá a sentença, & no fim della decla-

declararão o dia, mes, & anno em q escreveo, & assinarão. O que se fará no dia da audiencia em que a sentença se houver de publicar, para que antes de publicada naó ande o feito em poder de pessoa algúia que possa faber, & descobrir o conteudo nas tençoés, & sentença. E esta mesma maneira terá o terceiro, quarto ou mais Desembargadores, a quem o feito houver de hir, até serem conformes tantos, que bastem para se a sentença haver de pór, como acima ditto he. E o que se diz nos feitos do agravo, se fará assí mesmo nos feitos das Appellações.

17 E os Desembargadores, que os dittos feitos despacharem, terão em muito segredo as tenções, antes de as sentenças serem publicadas, sem as praticar com pessoa algúia, posto que seja Desembargador da casa, naó sendo algum dos que no feito forem Juizes, porque com estes poderáo praticar o que lhes parecer necessario para despacho do ditto feito. E em quanto tiverem as tenções em suas casas, as terão fechadas de sua mão, de maneira que as naó possa ver pessoa alguma. E sendo negligentes no segredo, & coufas acima ditas, lhes ferá estranhado, segundo a qualidade da culpa, ou negligencia que nisso tiverem.

18 E mandamos, que se depois de algum Desembargador ter posta sua tenção, se finar ou for privado do officio, tal tenção seja havida por ne-  
Cabed. 1.º p.º 6. nhúa, & hirá o feito a outro Desembargador dos agravos seguinte. E esta maneira se terá em todos os outros feitos, que por quacsquer ou-

tro Desembargadores se houverem de despachar por tençoés. E sendo algum Desembargador, que tenha posta sua tenção suspenso, será sua tenção valiosa. E sendo ausente do  
Reyno, naó valerá a tenção q tiver posta, salvo se estando nós fóra deste Reyno, o ditto Desembargador for à nossa Corte por nosso mandado, ou a seus requerimentos, ou negócios, porq naó he rashaó indo a ella negociar o que lhe cumpre com animo de tornar, haver de ser nulla a tenção que tiver posta.

19 Item, darão ajuda de braço secular em Relação no disticto da ditta casa, citadas as partes, & visto o processo, achando q foy ordenadamente feito. A qual darão nos casos, & na forma que se dirá no livro segundo, titulo da ajuda de braço secular.

20 Item, os dittos Desembargadores naó tomarão conhecimento das appellações, cabendo na alçada dos Julgadores, posto que por algúia das partes lhes naó seja apotado, & todo o processado depois do recebimento da appellação será nenhum, & mandarão compri as sentenças de que assí for appellado. E a parte que de tal sentença appellou, posto q o Julgador recebesse a appellação, & a outra parte o naó contradisse, pagará as custas, ou o Julgador, que a mal recebeo, qual aos dittos Desembargadores parecer. E o mesmo será nos agravos das sentenças diffinitivas.

21 E quando os Desembargadores houverem de emmendar algúia sentença, q a elles vier por agravo, ou appellação, naó dirão, Emmendado nisto, & accrescetado nisto, mas dirão q naó

he bem julgado pelo Ouvidor, ou Juiz, ou por todos, & emmédando as dittas sentenças, ou revogando, declararão as coufas porque se assi movem.

22 E quando mandarem emendar algüs artigos, não declararão as coufas em que se haó de emmendar, porque não devem ensinar as partes, nem a seus procuradores, como hão de formar seus artigos.

## TITULO VII.

### *Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes.*

*A Vincit late Costa de  
Styl. Dom. Supl. Anst. 6. Q26. Pag.  
Com 2. f. 130. Cab. 1. p. 8. 73.*  
**A**OS Corregedores da Corte do Crime, pertéce o conhecimento por nova auçāo, de todos os maleficios commettidos no lugar onde nós estivermos, & de redor cinco legoas, com tal declaração, que se hum Cortesaó commetter algum malefício no lugar onde a nossa Corte estiver cótra outro Cortesaó, ou contra algum morador no mesmo lugar, & a cinco legoas dendar, ou contra algum de fóra do ditto lugar, & este Cortesaó for accusado pelo tal crime perante o Corregedor, onde quer q a Corte entaó esteja, q elle não possa declinar seu juizo, & pedir que o remettaó aos Juizes do lugar onde o delicto for commettido.

1 E se a parte, ou Justiça o quiser accusar perante os Juizes do lugar onde o delicto for cōmettido, & elle requerer que o remettaó ao Corregedor da Corte, mandamos, que lhe seja remettido, ora seja accusado pre-

so, ora solto, posto que a outra parte o naó consinta. Porém quando ambas as partes consentirem, que o feito se trate perante os Juizes do ditto lugar, conhacerão delle.

2 E se o tal delinquente quiser tomar carta de seguro, a poderá tomar perante o Corregedor da Corte. E querendo-a tomar perante os Juizes do lugar onde o crime [estando ahi a Corte] for commettido, o Corregedor lha dará com clausula, que se a parte antes o quiser accusar perante elle Corregedor, que o venha accusar a certo tempo, que lhe na ditta carta ferá assinado. E se parte alguma não accusar tal delinquente, ou por a não haver, ou naó querer accusar, & for tal caso em que haja lugar a justiça, queremos que se naó livre se naó perante o Corregedor da Corte.

3 E se este que o crime commetter no lugar onde assi estiver a Corte, naó for Cortesaó, quer seja morador no lugar do malefício, quer em outra parte, poderá ser accusado na Corte, ou no lugar do malifício, como o accusador antes quiser, quer o tal accusador seja Cortesaó, quer morador no lugar onde a Corte estiver, ou fóra delle, em qualquer outra parte.

4 E se o tal delinquente quiser tomar carta de seguro, & o offendido for morador no lugar do malefício, ou em seu termo, delha o Corregedor para os Juizes do ditto lugar do malefício, com a sobre-ditta clausula, que se o ante quiser accusar perante elle Corregedor, que o venha accusar a certo tempo, que lhe na car-

ta

ta seja assinado, & se o offendido for morador fóra dolugar onde for feito o malefício, & o delinquente quiser carta de seguro, delha o Corregedor para si. E se depois q̄ perante elle offendido vier à citaçāo, differ que antes quer acusar o delinquente no lugar do malefício, remetta-os lá, assinando certo tempo a que lá pareçaō. E se naō houver parte, queremos que o tal delinquente possa ser acusado perante as Justiças do lugar onde o crime for cōmettido, ou perante os Corregedores da Corte, como elle antes quiser.

5 Porém naō tolhemos que em todos os casos sobreditos, os dittos Corregedores cō parecer do Rege-dor em Relaçāo, & acordo dos Desembargadores que elle ordenar, posaō mandar vir á Corte os dittos feitos, quando entenderem, que por algú bom respeito, & bem da Justiça se deve assi fazer, hora os delinquentes sejaō presos, hora soltos, mandando assi mesmo, vir as pessoas dos accusados à Corte soltos, ou presos, como lhes bem, & rasaō parecer.

6 E bem assi, se algūs procuradores ou Escriváes, que procuraō, & servē em nossa Corte, & casa da Supplicaçāo, perante os nossos officiaes da Ju-stiça, & os nossos moradores que de nós haō moradia, ou mantimento, no tempo em que o vencem: & bem assi todos os outros que com cada húdos sobre dittos continuadamente viverem, & com elles andarem em nossa Corte, & casa da Supplicaçāo, commetterem qualquer malefício fóra da Corte, poderão ser acusados perante os dittos Corregedores, naō

os querendo antes acusar as partes nos lugares onde commetterão os malefícios. E naō havendo partes q̄ os accusem, poderão ser accusados perante as Justiças do lugar onde os malefícios cōmetterão, ou perante os Corregedores da Corte, como elles antes quiserem.

7 Item, mandarão prender, & tra-zer à cadea da Corte, todos aquelles de que lhe for querelado de malefi-cios cōmettidos na Corte, & cinco legoas de redor, sendo as querelas taes, porque devaō ser presos, com tanto, que sejaō primeiros certifica-dos, que na Corte, ou dentro das cin-co legoas forao commettidos os taes malefícios, & conhacerão delles no modo que encima dissemos.

8 E assi mesmo mandarão prender, & trazer à cadea da Corte, os de que lhes for querelado, ou forem culpa-dos em casos de treiçaō, heresia, alei-ve, moeda falsa, sodomia, tirada de presos da cadea, ainda que na Corte naō hajaō cōmettido os taes malefi-cios, sendo commettidos no distric-to da casa da Supplicaçāo. E destes casos naō darão carta de seguro, se naō os Corregedores da Corte, as quaes passarão dirigidas para si mes-mos. E nos outros malefícios fóra da Corte de que lhes for dada quere-la ou elles tiverem culpas obriga-torias, para deverem ser presos, man-darão q̄ o sejaō, & se despachem nas terras, & lugares onde se differ have-rem commettido os malefícios, os quaes mandarão prender por seus al-varás, como diremos no livro quinto no titulo, Como ferão presos os malfeiteiros. Os quaes alvarás naō

assinaraõ, até lhes as partes mostraré os trasladados das querelas, escrittas, & assinadas pelo Escrivaõ que as tiver, & nos dittos alvarás se fará mençaõ, como as partes querelosas levaõ os dittos trasladados. Porém se elles tiverem informaçao, que os malfeiteiros saõ taes pessoas, ou acostadas a taes, q razoadamente os Juizes dos dittos lugares naõ possaõ delles fazer comprimento de justiça, cõmettelos-haõ aos Corregedores das Comarcas, q façaõ delles direito, em modo que a justiça não pereça. E esta mesma maneira terão nos maleficios, de que lhes forem requeridas cartas de seguro.

*In istum S. O. in fin. Tom. Valw. aleg. 67. Plab. i. p. arat. 128.*

9 E sendo as partes ambas moradores nas Comarcas assinadas á casa do Porto, naõ poderão querelar diante dos Corregedores da Corte, nem elles lhes receberão querelas, salvo quando pela qualidade das causas, ou das pessoas, nos o cõmettermos a cada hum delles em particular. Porém se algum morador das dittas Comarcas cõmetter algum delicto nas Comarcas do distrito da casa da Supplicaçao, poderá a parte offendida querelar diante dos Corregedores da Corte, & elles tomarão conhecimento das dittas culpas, & as determinarão como for justiça.

10 Item, darão cartas de seguro em caso de morte de homem, cõmetido nos lugares do distrito da casa da Supplicaçao, & outro algum Julgador naõ passará, & hirão dirigidas para elles mesmos. E das mortes acontecidas na India, passarão cartas de seguro dirigidas para Juizes competentes, perante os quaes se os dit-

tos seguros livrarão. E aos moradores das Ilhas, & estantes em ellas, darão cartas de seguro em todos os caos commettidos nellas, posto que sejão de morte, & hirão dirigidas para os Juizes das dittas Ilhas, onde os delictos forem cõmettidos.

11 Darão assi mesmo cartas de seguro de resistencia, ou offensa que se diga ser feita contra algum official da justiça, & outro algum Julgador as naõ passará em nossos Reynos, salvo o Corregedor do Crime da casa do Porto no seu distrito, & hirão dirigidas para elles mesmos. Nas quaes cartas se porá clausula, que se o ditto official da justiça, antes quiser accusar o delinquente no lugar onde for feito o malefício, que o possa fazer. E não querendo o ditto official accusar, ou accusando na terra, disistir da accusação, mandamos, que o feito seja remetido aos dittos Corregedores da Corte, para nelle procederem, & o determinarem em Relaçao, como for direito.

12 E todos os outros maleficios cõmettidos fóra da Corte, nas Comarcas, & lugares da jurisdição da casa da Supplicaçao, darão assi mesmo cartas de seguro dirigidas para os Juizes dos Lugares onde se differem os maleficios ferem cõmettidos: cõ tanto, que não sejaõ dos maleficios acima dittos, de que as cartas de seguro haõ de passar para si mesmos, nem dos commettidos pelos moradores das Ilhas, nos lugares deste Reyno, dos quaes havemos por bem, que dirijaõ as cartas para si, & conhecão dos dittos caos.

E não

13 E não darão cartas de seguro nos erros dos officiaes aos Taballiaés, porque dar as taes cartas pertence ao Juiz da Chancellaria: salvo quando a Corte estiver apartada da casa da Supplicação, porque então o Corregedor que na Corte andar dará as dittas cartas de seguro aos officiaes da Corte, & do lugar onde ella estiver, & cinco legoas ao redor, daquelles erros de que o conhecimento pertence ao Juiz da Chancellaria, se a casa estivera no lugar da Corte: o qual Corregedor conhecerá dos feitos dos dittos officiaes com os Julgadores que nós ordenarmos.

14 E qualquer pessoa q tiver desembargo para carta de seguro, poderá andar com elle seguro tres dias, como diremos no livro quinto, no titulo das cartas de seguro.

15 Item, os dittos Corregedores desembargarão todos os feitos, & processos crimes, que perante elles se tratarem, & assi os instrumentos, & cartas testemunhaveis sobre feitos crimes, que vierem por agravo dos Lugares, & Comarcas da jurisdição da casa da Supplicação. E quaequer outros feitos crimes que dante outros quaequer Juizes à Corte vierem por remissaõ, nos casos em que por bem de nossas ordenações se podem fazer a tal remissaõ, os quae desembargarão em Relação cō os Desembargadores q pelo Regedor forem em cada hum dia ordenados, conforme ao que fica ditto no titulo do Regedor. E no despacho dos dittos feitos terão a ordem que he dada aos Ouvidores do Crime da ditta casa. E as interlocutorias dos dittos feitos,

& processos que perante elles se tratarem, poderão os Corregedores per sy sós pór. E quando assi sós possem, poderá cada huma das partes aggravar para a Relação por petição. E as contrariedades, ou defesas, de feitos crimes despacharão sépre em Relação, conforme ao que se dirá no livro quinto, titulo da ordem do jui-  
zo nos feitos crimes.

16 Item, conhacerão de quaequer aggravos q a elles por petição vierem de feitos crimes dante quaequer Julgadores q de casos crimes conhicerem no lugar onde a Corte estiver, & atè cinco legoas ao redor [tirando aquelles que por especial Privilegio tiverem, de não respoderem por petição aos dittos Corregedores] os quae per sy sós poderão mandar q respondão, & desembargarão os dittos aggravos em Relação. E isto não fendo aggravos q faião dos Julgadores da Cidade de Lisboa, porq' destes pertence o conhecimento aos Desembargadores do agravo.

17 E se algum mal-feitor de grave feito vier perante cada hū dos dittos Corregedores, de q elles hajão tal informação por evidētes indicios, porque lhes pareça q deve logo ser metido a tormento, & q fendo espaçado, se poderá aperceber o ditto preso, em tal maneira, q depois averdade não poderia ser tambem fabida; em tal caso se quizer metter a tormento, falle primeiro com o Regedor, & cō algūs Desembargadores que o ditto Regedor para isto farà apartar logo, & com acordo dos sobre dittos o poderá fazer, & doutra maneira naõ.

18 Item, tomarão conhecimēto, &  
C 4 def-

despacharão per sy sós por aução nova na Corte, & a cinco legoas ao redor, as penas de sangue, assi de feridas como de mortes de homés, & penas de armas, & das armas perdidas, & de excomungados q por nossos Meirinhos forem presos, & todas as outras penas que por nossas ordenações, ou mandados forem postas, por algúis casos em que não seja posta outra pena de degredo ou corporal, sómente a pecuniaria. E das outras penas pecuniarias que com pena de degredo, ou corporal forem postas, conchecerão em Relação. E das que per sy sós haó de conhecer, não farão longos processos. E do que sobre isso determinarem, poderão as partes aggravar por petição á Relação para os Desembargadores dos agravos. E o que por elles for acordado em Relação, ferão os dittos Corregedores obrigados comprir, & mādar dar á execuçāo.

19 Item, paſſarão as cartas, porq damos os officios de Meirinhos das cadeas da Corte, & dos Meirinhos das Comarcas, & Carcereiros, que nós dermos.

20 Item, darão cartas de segurāça real, na fórmā que diremos no livro quinto titulo das seguranças reaes.

21 Item, enquererão nos lugares onde nós estivermos, & onde a casa da Supplicação sem nós estiver, sobre todos os officiaes da Justiça, pór os capitulos, & na fórmā conteuda no titulo dos Juizes ordinarios. E se já sobre elles as inquirições forē tiradas na quelle anno pelos Corregedores das Comarcas, ou Juizes, provejaõ as dittas inquirições, & achando

que não forão tiradas como deverão, tirem outras, & procedão contra os culpados em maneira, q hajão castigo de seus erros, & culpas. E assi devassarão cada seis meses sobre os Carcereiros, & Guardas da cadea da Corte, se vendem paó, vinho, ou outra couſa algúia aos presos per sy, ou por outrem. E procederão contra os culpados a execução das penas cōteudas no titulo dos Carcereiros da Corte.

22 Item, farão correição nos lugares onde nós estivermos, & outra algúia Justiça a não farão, posto q o lugar onde nós estivermos seja da Rainha, ou de qualquer outro Senhor de terras, ainda q nas ditta terras estejaõ seus Ouvidores. Porque onde os dittos Corregedores estão q principalmēte representão nossa pessoa, não pôde outra alguma Justiça fazer correição nem conhecer dos feitos que aos dittos Corregedores pertencem.

23 Outro si, mandamos aos dittos Corregedores, q em todas as cartas q passarem, para se haverem de fazer algúias execuções, ou diligencias, seja posto termo razoado aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, ou Juizes q as dittas execuções ou diligencias houveré de fazer, q as façāo no ditto termo, & as enviem pelos caminheiros q lhes as cartas apresentarem sob algúia razoada pena, q lhes por elles corregedores seja posta, segúdo a qualidade de negocio, ou caso. A qual pena será para os dittos caminheiros, & se as elles demandaré, & não as demandando elles, sejão para quem as demādar. As quaes Justiças mandamos, que cumpraõ em tudo o que pelos dittos Corregedores lhes

lhes for mādado dentro no termo q  
lhe for assinado, sob as penas postas  
pelos dittos Corregedores.

24 Item, os dittos Corregedores fa-  
rao duas audiencias publicas em ca-  
da somana, ás terças, & festas feiras, à  
tarde. E as naō cōmetterão a pessoa  
algúia, & tendo impedimento o farão  
saber ao Regedor para prover nisso.

25 Tiraráo per sy as devassas das  
mortes, ou ferimentos q aconteceré  
no lugar onde nós estivermos, ou a  
casa da Supplicaçāo, acudindo a isso  
cō muyta diligencia, a qualquer ho-  
ra que o caso acontecer. E farão todas  
as diligencias para os culpados serē  
presos, tomindo informaçāo pelos  
feridos, & pelos parétes dos mortos,  
& dóde procederão os caſos, & se sa-  
bem, ou presumem quem saó os cul-  
pados, pergútando todas as testemu-  
nhas, que tiverem por informaçāo q  
do caso podem saber. E as devassas de  
morte naō commetterão a ningué.  
Porém as dos ferimentos, depois de  
terem por si feitas as diligencias assi-  
ma dittas, constando-lhes que os fe-  
rimentos naō saó de morte, nem de  
pessoas de qualidade para elles per sy  
as haverem de tirar, as poderão com-  
mitter a qualquer Julgador do lugar,  
onde nós estivermos, ou a ditta casa  
da Supplicaçāo, ou a hum Enquere-  
dor que as tire com hum Escrivāo  
dante elles. E os outros Julgadores q  
por obrigaçāo de seus officios haō de  
tirar as devassas de mortes, & feri-  
mentos, as tiraráo per sy pelo sobre-  
ditto modo, sem as committerem a  
outrem.

26 Item, cada hum dos dittos Cor-  
regedores correrá a Cidade de Lif-

boa de noite huma vez ao menos ca-  
da somana.

27 E quando nós estivermos fóra  
da Cidade de Lisboa, & o Contador  
das custas for suspeito, ou por algum  
impedimento outro, naō poder fazer  
as contas, o Corregedor da Corte q  
cō nosco estiver as cōmetterá a húa  
pessoa, q bem, & sem sospeita as pos-  
sa fazer. E se depois da conta feita, as  
partes allegarem sobre ella algú er-  
ro, o ditto Corregedor conhacerá  
delle, & o determinará como lhe bē  
parecer. E aggravando-se algú parte  
de sua determinaçāo, nós proveré-  
mos quē do ditto agravo haja de co-  
nhecer. E assi conhacerá o dos sala-  
rios que tem os Procuradores, Escri-  
vāes, & Enqueredores, que na Corte  
andarem, para o que poderá man-  
dar citar as partes, assi na Corte, co-  
mo fóra della, como pôde fazer o  
Juiz da Chancellaria na casa da Sup-  
plicaçāo.

28 E bem assi conhacerá dos erros  
dos Escrivāes da Corte, & dos Tabal-  
liaés, & Escrivāes do lugar onde a  
Corte estiver, sobre levarem mais sa-  
lario de suas escritturas ou buscas q  
o conteudo em seu regimēto, & or-  
denações, quando por isso mereceré  
outra mayor pena, que restituirem  
o que assi mais levarem, fendo-lhe  
remettidos pelo Chanceller mór.

29 E os dittos Corregedores da Cor-  
te tomarão conhecimēto por auçaõ  
nova dos feitos crimes dos morado-  
res das Ilhas, que na Corte forem de-  
mandados, por nella serem achados,  
posto que os delictos fossem cōmet-  
tidos nas Ilhas. E assi quando forem  
demandados em algūs lugares do  
Reino

Reyno, por delictos que em cada hú dellez houvessem commetido, porq tanto que forem citados perante quaequer justiças, logo devem ser remettidos aos dittos Corregedores da Corte, salvo se dos taes delictos tiverem tomadas cartas de seguro, porque em tal caso serão remettidos a quem suas cartas forem dirigidas posto que na Corte sejaó achados. E dos crimes cōmettidos nas Ilhas, & dos que os moradores dellas cōmeterem nestes Reynos, tomarão querelas, & por ellas mandarão prender sendo obrigatoria. Porém naõ tolhemos que as outras Justiças que poder tenhaó de as tomar, o possaó fazer, fendo pelas partes requerido, guardando em todo seu regimento, & nossas ordenações.

30 Quando nós estivermos apartados da casa da Supplicaçāo, o Corregedor, que cónosco andar, passará as cartas das execuções das dizimas das sentenças, que se derem pelos officiaes que cónosco andarem. E conhacerá dos feitos dellas, com os Desembargadores que para isso lhe ordenarmos.

31 E os Corregedores da Corte poderão avocar a si os feitos dos Juizes do Crime da Cidade de Lisboa, sendo da qualidade dos que os Corregedores das Comarcas por seu regimēto pódē avocar. E os Cortegedores da ditta Cidade os naõ avocarão.

32 Item, darão cartas para as nossas Justiças guardarem as cartas de seguro, que os Clerigos de ordés Sacras, ou Beneficiados houverem de seus Prelados, fēdo-lhes pelas partes requerido. E bem assi, quando pelos

Clerigos, ou Beneficiados lhes for re querido, que lhes mandem guardar as sentenças, porque forem livres diante seus Juizes, passar-lheão para isso nossa carta, como se dirà no li vro segundo, titulo primeiro.

33 Item, aos Corregedores da Corte pertence tomar querelas das mulheres solteiras no lugar onde estiver a Corte, & na Cidade de Lisboa, por serem amancebadas cō pessoas, a que por bem de nossas ordenações pelo ditto caso saõ postas penas. E serão Juizes dos dittos caſos, & as despacharão em Relaçāo. E outro algū Julgador não tomará as dittas querelas, nem serão prefas as taes pessoas, senão por mandado dos dittos Corregedores, sob pena da pessoa, que perante outro Julgador as de mandar, pagar dez cruzados, ametade para o accusador, & a outra para as despesas da Relaçāo.

34 E quando nós estivermos apartados da casa da Supplicaçāo o Corregedor do Crime que cónosco andar, conhacerá das causas civeiss, usando do Regimento dos Corregedores dos feitos civeis da Corte. E quando nós partirmos do ditto lugar, deixarão os feitos no ditto lugar, & guardará a forma que he dada aos Corregedores das Comarcas.

35 Item, quando algū nosso morador que andar em nossos livros, & for Clerigo de Ordēs Menores ou Sacras, ou Beneficiado, cōmetter algū crime em qualquer lugar de nossos Reynos, & Senhorios, responderá perante o Corregedor da Corte, quanto ao Civil que descender dalguns dānos, ou crimes por elle commettidos

mettidos para satisfaçāo da parte, como diremos no segundo livro, no titulo. Quando os moradores da Casa del-Rey, &c.

36 Item, o ditto Corregedor quando nossa Corte se houver de mudar de qualquer Cidade, ou Villa, māde pregoar por quinze dias antes, que qualquer pessoa a quē tiverem tomadas casas, ou camas por aposétdatoria, q̄ algum dāno tiver recebido dos q̄ nellas pousárao, se vá ao Escrivāo dante elle, que lhe vā ver os damnos das dittas casas, ou camas, ao qual mādamos, que tanto que lhe requerido for, vā a isso. E sendo-lhe mostrado o dāno q̄ lhe fizeráo, & affirmando por juramēto, q̄ lhe ferá dado pelo Escrivāo, lho faça avaliar por dous officiaes juramentados, para lhe ser pago por mandado do ditto Corregedor.

## TITULO. VIII.

*Cab. p. 9. 13.*  
**O**S Corregedores da Corte dos feitos civeis, usaráo inteiramente de todo o regimēto q̄ temos ordenado aos Corregedores das Comarcas, em quanto naō contradiſſer ao que se cōtem em este regimento especialmente a elles dado, naō tocando em causas crimes. E faráo os dittos Corregedores cada hū em húa somana dous dias audiencias publicas, convé saber, á segunda feira, & à quinta á tarde, & as naō commetterão a outrem. E sendo impedidos, o faráo saber ao Regedor, para prover conforme a seu regimento.

1 Item, tomaráo conhecimento geralmente no lugar onde a casa da

Supplicação estiver, & a cinco legoas ao redor, por auçāo nova, de todas as causas civeis. E de fóra das cinco legoas poderáo mandar citar nos caſos da ley *diffamari*, a requerimento da parte que morar no lugar onde a Corte, ou casa da Supplicação estiver, ou cinco legoas ao redor, como se dirá no livro terceiro, titulo dos q̄ pôdem ser citados perante os Juizes Ordinarios, &c.

2 E os feitos civeis que a seu officio pertencem, desembargalos-hão fóra da Relaçāo, por senão tolher o aggravo delles para os Desembargadores dos aggravos, falvo se por nossa especial Provisāo lhes concedermos, que os despachem em Relação. E da sentença diffinitiva q̄ elles por sy fós derem, as partes q̄ se sentirem aggravadas, poderáo aggravar, & sejão-lhe recebidos os aggravos, se não couberē em sua alcada, q̄ he até oito mil reis em bés de rais, & des, nos bés moveis, a fóra as custas. E das interlocutorias, ou mandados q̄ nos dittos feitos pôferem, poderáo aggravar por petição à Relação, nos caſos q̄ dissemos no titulo dos Desembargadores dos aggravos, & diremos no tit. da ordem do juizo. E nos outros caſos poderáo aggravar no auto do processo.

3 Item, tomaráo conhecimento de todos os feitos civeis por nova auçāo dos Prelados izétos, q̄ nestes Reynos não tem Superior Ecclesiastico q̄ de seus feitos possa conhecer, como se cōtem no segúdo livro tit. primeiro.

4 Daráo cartas para serem citadas quaesquer pessoas q̄ tiverē jurição ou lugares de senhorio, quádo os autores os quiserē perante elles demādar

*Off. Lunc. S. B. in piso Gab. P. de  
manu Regia 2. f. 1. cap. 22.*

dar, não sendo couças que pertençaõ ao juizo dos nossos feitos da Coroa ou Fazenda.

5 Conhecerão de todos os feitos civeis, que por nosso especial mandaõ vierem à Corte por remissaõ, antes da sentença diffinitiva, dante quaequer Julgadores, & nos casos em que por nossas ordenações expressamente lhes dermos lugar, que os dittos Julgadores os remettão.

6 E tomarão conhecimento dos feitos civeis das viuvas, & orfãos, & pessoas miseraveis, & de outras pessoas que tem semelhante privilegio, se os escolherem por Juizes, por quanto tem privilegio de perante elles demandarem, ou se defendarem, quando em seu Juizo quiserem litigar. E dos feitos das mais pessoas coteudas no livro terceiro tit. quinto, & 6. & 12. como ahi he declarado.

7 E darão cartas para os Desembargadores da casa da Supplicaçao trazerem seus contendores perante elles, donde quer que forem moradores, ainda que seja sobre quererem demandar algúas pessoas por lhes hirrem contra seus privilegios, ou sobre os encoutos, em caso que senão toquem a direitos Reaes, porq tocando a elles, pertence o conhecimento ao Juiz dos nossos feitos.

8 E por auçaõ nova conhecerão dos feitos dos moradores das Ilhas q forem demandados na Corte, ou na casa da Supplicaçao, por serem achados nella, posto que os contractos se jaõ feitos nas Ilhas. E assi quando forem demandados em alguns lugares do Reyno, por contracto que nelles tenhaõ feito, ou por rasaõ de couças

situadas nos dittos lugares do Reyno, porque tanto que forem citados perante quaequer Juizes, logo devé ser remetidos aos dittos Corregedores da Corte na casa da Supplicaçao, os quaeconhecerão delles, & os determinarão finalmente pela ordem que despachão os outros feitos.

9 Outro si, conhecerão de quaequer agravos que a elles vierem de feitos civeis, por petição dante os Julgadores, no lugar onde estiver a casa da Supplicaçao, & ao redor até cinco legoas (naõ sendo dante os Julgadores da Cidade de Lisboa,) & do que elles nos dittos agravos mádarem, poderão as partes aggravar para os Desembargadores dos agravos. E dos agravos dos dittos feitos civeis, que vierem por instrumentos ou cartas testemunhaveis de qualquer lugar, posto que seja dentro das cinco legoas, conhacerão os Desembargadores dos agravos, & naõ os Corregedores.

10 E mandamos aos dittos Corregedores, que em todas as cartas que passarem, para se haverem de fazer algúas execuções, ou diligencias, as passem na forma, & cõ as clausulas q dissemos no titulo dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, no §. Outro si mandamos.

## TITULO IX.

*Dos Juizes dos feitos del Rey da Coroa.*

*Cabel. 2.º decif. 118.*

**A**O S Juizes dos nossos feitos da Coroa pertence conhacer em Relação por auçaõ nova, & por petição de agravo na Cidade de Lisboa onde a casa da Supplicaçao reside,

*Ass. 8. concordat ord. 16.3. tto 5. §. 12.*

reside, & cinco legoas ao redor, & de  
fóra da Corte dos Lugares, & Co-  
marcas do disticto da casa da Sup-  
plicaçāo por appellaçāo, & por ins-  
trumentos de agravo, ou cartas tes-  
temunhaveis, de todos os feitos, &  
demandas que pertencem à Coroa  
dos nossos Reynos, assi por rasaō de  
reguengos, como de jugadas, & de  
todos os outros bés que a nós perté-  
cem. E assi sobre dizimas, portagēs,  
& outros quaeſquer direitos Reaes,  
posto que dos dittos bés, & direitos,  
tenhamos feito mercé a algumas  
pessoas. E isto ainda que sejaō de-  
mandados com nome, & qualidade  
de força, ou por qualquer outra ma-  
neira, falvo nos feitos das Sifas, & das  
rendas, foros, & tributos, que se pa-  
ra nós arrecadaō, porque nestes ca-  
fos quando se não tratar sobre a pro-  
priedade delles, mas sómente sobre  
as rendas, conhecerāo os Juizes dos  
nossos feitos da fazenda. E em to-  
dos os casos sobre-dittos os dittos  
Juizes conhecerāo, ainda q̄ seja en-  
tre partes, se direitamente a esse té-  
po, ou depois tocarem nossos direi-  
tos, & a elles possaō trazer algú pro-  
veito, ou damno. Porque se a demá-  
da for entre partes que naō neguem  
nossos direitos, naō pertence o co-  
nhecimento do tal caso aos Juizes  
dos nossos feitos da Coroa.

I E naõ tolhemos, se os Autores antes quiserem de mandar as partes perante os Juizes a que pertencia o conhecimento, se ahi não estivera a Corte, & casa da Supplicação, que as possaõ perante elles demandar. E as appellaçõés, & aggravos, viráõ aos Juizes dos nossos feitos.

2 E por instrumentos de agravo, ou cartas testemunháveis, não darão determinação final em caídos sobre jurdição, ou direitos Reaes, assi acerca da posse, como da propriedade. Sómente poderão dar determinação acerca das interlocutorias de que couber agravo. Porém as pessoas que tiverem doações de jurdições, ou direitos Reaes, poderão vir com embargos aos mandados, & despachos, & autos que as Justiças fizerem parecendo-lhes que saõ contra as dittas doações, ou posse que pertençerem ter nas dittas jurdições, ou direitos. E sendo-lhes os embargos recebidos pelas dittas Justiças, o Procurador de nossos feitos ou Almoxarife que na terra estiver, poderão contrariar os dittos embargos. E depois de se tratar por esta maneira o caso perante as dittas Justiças, & elles o determinarem finalmente, sendo a determinação final sobre a posse, ou sobre a propriedade, poderão as dittas pessoas appellar das sentenças finaes, sendo o caso de appellação. E sendo as sentenças dadas contra o Procurador de nossos feitos, que na terra estiver, elle, ou o Almoxarife appellarão dellas, & as taes appellações virão ao Juiz dos nossos feitos, onde se determinarão, & se comprirão as sentenças que nelle forem dadas: & não recebendo as Justiças os taes embargos, ou pondo no processo delles algúia interlocutoria, de que haja lugar agravo, poderão as dittas partes agravar, & tirar instrumento para os Juizes dos nossos feitos, onde se pronunciará o que for justiça acerca das interlocutorias

## D fómen-

sómente, sem darem pelos dittos instrumentos final determinação nos dittos casos, & dádo-se será nenhúa, & de nenhú vigor. E os taes instrumentos que ao Juiz de nossos feitos vierem, não se despacharão sem se dar vista ao nosso Procurador.

3 E nos instrumentos de que o conhecimento pertencer ao juizo dos nossos feitos, se não dará determinação final, sem o nosso Procurador a cerca disso ser ouvido ordinariamente. E dando-se em outra maneira a sentença porque o caso seja finalmente determinado, será nenhuma, & de nenhum efeito. Porém, sendo o tal instrumento tirado sobre algúia interlocutoria, não sendo das que se contem no §. precedente despachar-se-ha como for justiça, no que sómente tocar á tal interlocutoria, não tendo força de diffinitiva, sem ser necessário dar-lhe vista ao ditto Procurador.

4 Não tomarão conhecimento dos feitos que se tratarem entre partes sobre prazos, q os Donatarios dos reguengos fazem, se se podem vender, ou não, em perjuizo dos filhos mais velhos, porque não se tratando de perjuizo consideravel, que possa vir a nossa Coroa, não pertence o conhecimento ao juizo dos nossos feitos, mas ao dos agravos.

5 E conhacerão de todos os feitos que os rendeiros das Sifas da casa das herdades de Lisboa tiverem com os Commendadores, & Cavalleiros da Ordem de nosso Senhor Jesu-Christo, sobre se quererem escusar de pagar Sifa das propriedades que comprão ou vendem.

6 E pelo ditto modo, conhacerão de todos os feitos posto q sejão entre partes que se ordenarem por rasaõ de doações por nós feitas, assi de bés q a nós pertenção de algú q morreu abintestado, ou outros quaequer va-gos ou outras coufas a nós devolutas por quaequer causas, de q fizemos mercé, ou doaçao a algúias pessoas.

7 Item, conhacerão em Relaçao de todos os feitos de passadores.

8 E naó mandarão vir citadas á Corte nenhúas partes de fóra da Corte, & de cinco legoas ao derredor, até primeiro serem vistas em Relaçao as informações, ou inquirições porque entendaõ, que devem ser citadas. E quádo for acordado por a maior parte dos Desembargadores que com cada hum delles forem no despacho, entaõ dem cartas, porque citem, segundo for acordado, & posto por desembargo. Porém se as citações se houverem de fazer para as partes virem fallar a feitos, que sejaõ tratados perante elles, poderão per sy sós mádar passar as cartas, sem acordo da Relaçao.

9 E tomarão conhecimēto dos instrumētos de agravo ou cartas teste-munhaveis, q os Desembargadores, & mais pessoas privilegiadas tirarem de lhes naó guardaré seus privilegios quádo os dittos instrumentos tocare a coufas julgadas ou de quaequer outros direitos Reaes. Porq dos instrumentos q naó tocarem aos dittos direitos Reaes, tomaraõ conhecimēto os Desembargadores, dos agravos.

10 Naó tomarão conhecimento de instrumentos de agravo, que algúis mareátes, ou pescadores, tirarem de ferem

Ad 9.12. Nota qd cõ juri patrnatius Regij spectant ad Regia Tribunalia, non ad  
cõsultas. Pape de patrnat. Reg. Com. i. cap. 14. n. 68. et cap. 34. n. 31, 37. et 38.  
et cap. 36. n. 53. et com. 2. cap. 86. n. 4. et cap. 16. 2. Ms. f. 5. 7. et Reg. 6. et  
com. 3. et 16. n. 13. n. 24. et 25. et com. 13. et 16. 3. Ms. 5. 4. et 17. in  
parte 40. et finem prij.

Ad 9.12. An habeat locum recursus ab electione regularium, eorum ve rjps=  
tâo, au ordinarij? optimè omnijs Trago de juri patr. Reg. Com. i. cap. 40.  
n. 45. et seqq.

Ad 9.12. At iudicij Corona dicit demandare recurrentes in egeris de iure eccl.:

Dos Juizes dos feitos del Rey. Tit. 9.

de serem constrangidos a servir em nossas Armadas, por mandados dos Vêdores da Fazenda, ou de quaequer outros nossos Officiaes, nem de os obrigaré a ter armas, & pertendendo haverem de ser escusos, por rasaõ de seus privilegios, poderão requerer sobre elles aos dittos Vêdores da Fazenda.

11 Outro-si, conhacerão das causas sobre as jurdições, & de quaequer feitos, & couças, que a elles pertençaõ. E assi dos instrumétos de aggravo, ou cartas testemunhaveis, que se tirarem dante os Juizes Seculares, q se derem por inhibidos pelas inhibitorias dos Juizes Ecclesiasticos, dos quaes naõ tomáraõ conhecimento os Desembargadores dos aggravos.

12 Porém, naõ tomáraõ conhecimento do aggravo que as partes tirarem de Juizes Ecclesiasticos, nos casos de que o conhecimento lhes pertence, salvo quando se aggravarem de notaria oppressão, ou força que se lhes faça ou de se lhes naõ guardar o

direito natural, porque nestes casos,

nós como Rey, & Senhor temos o

obrigação de acodir a nossos Vassallos.

E depois de os Juizes de nossos feitos julgarem, que o conhecimento

pertence a nossas Justiças, & naõ ás

Ecclesiasticas, mandarão ás nossas Ju-

stiças, que naõ evitem as taes pessoas,

nem lhes levem penas de excomun-

gados, por sempre assi se costumar,

& naõ haver outro meyo, para se naõ

tomar nossa jurdição.

13 E tomaraõ conhecimento das causas tocantes a apresentação das Igrejas do nosso Padroado, q se houverem de tratar no Juizo Secular,

posto que sejaõ do distrito da Relação do Porto. consonat ord. Eccl. 16. 40. in fine principio.

14 Outro-si, os Juizes de nossos feitos tomarão conhecimento de todas as appellações de armas, & penas dellas. E assi das appellações de condenação da pena, & perdimento de armas depois do fino, & dos aggravos das dittas armas, & penas dellas, assi da Corte, & Cidade de Lisboa, como de fóra della, salvo dos aggravos q das dittas armas, & penas vieré dante o Corregedor da Corte dos feitos crimes, porq destes pertece o conhecimento aos Desembargadores dos aggravos, segundo dissemos no tit. do Corregedor da Corte dos feitos crimes.

15 Outro-si, daraõ cartas q pertençao ás abertas, & valladores nossos, & conhacerão dos feitos que ás dittas abertas, & valos pertenceré. E assi conhacerão dos feitos q se processarem sobre as terras das Lizirias, & Paús nossos, ora o nosso Procurador seja parte, ora naõ, posto q dellas tenhamos feito mercé a algúas pessoas.

16 E os feitos que em outros quaequer juizos se tratarem, assi na Corte como fóra della, em q o Procurador dos nossos feitos da casa da Supplicação se o poser, ou assistir, serão logo remetidos, nos termos em q estiveré aos Juizes dos nossos feitos, dos quaes tomaraõ conhecimento, & os desparcharão em Relação. E isto se naõ entenderá nos feitos que vierem por aggravo dâte o Juiz da India, & Mina por quanto o conhecimento destes taes feitos pertence aos Desembargadores dos aggravos da casa da Supplicação, posto q delles se mande dar vista ao Procurador dos nossos feitos

tos, & nelles allegue por nossa parte. E conhacerão dos agravos que vierem do Juizo da Coroa da casa do Porto, & os despacharão em Relação como despachaõ os mais feitos, que lhes pertencem.

17 E despacharão em Relação os feitos, & instrumentos que lhes pertencerem, cõ os Desembargadores que pelo Regedor lhes forem ordenados. E porão nelles as senteças, & desembargos, segundo por todos, ou a maior parte delles for accordado, se haver outro agravo para nenhuma outra parte. E nos feitos em que o nosso Procurador for parte, serão pelo menos tres cõformes, como se dirá nos feitos da fazeda, no titulo dos Juizes dos feitos della,

18 E mandamos, que os Juizes dos nossos feitos da Coroa em todas as cartas que passarem para se haverem de fazer algúas execuções, ou diligencias as passsem na forma, & com as clausulas que dissemos no tit. dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, no §. Outro si mandamos.

## TITULO X.

### *Dos Juizes dos feitos del Rey da Fazenda.*

*Cab. 2. p. 9. 118.*  
**O**S Juizes dos feitos da fazenda despacharão em Relação pela maneira q̄ dissemos no titulo dos Juizes dos feitos da Coroa, os feitos, & instrumentos de agravo, que pertencem á nossa fazenda. E naquelles em que o nosso Procurador da fazenda for parte, se não porà sentença, salvo havendo tres votos conformes em hum parecer.

E havendo variedade nos votos, se darão tantos Juizes, de que a mõr parte seja ao menos de tres votos cõformes. E na ditta sentença assinarão tambem os Desembargadores que forem de voto contrario. E nos feitos entre partes se porà sentença, como forem douz votos conformes. E não porão diferença alguma nos finaes, porque se possa saber, que forão de contrario parecer em parte, ou em todo. E tendo os dittos Juizes para despachar algúis feitos do negocio dos Contos, os despacharão primeiro que outros algúis.

1 E despacharão assi mesmo os feitos da fazenda, assi do negocio do Reyno, como da India, Africa, & Cotos, & assi os feitos da fazenda que se tratarem entre partes civeis, & crimes, & instrumentos de agravo, para o despacho dos quaes o Regedor lhe ordenará huma, ou duas mesas, com os Desembargadores que lhe parecer serem necessarios, segundo a qualidade dos negocios, & feitos, q̄ tiverem para despachar. E ao despacho dos feitos em que o nosso Procurador da fazenda for parte, estará sempre presente. Mas não tomarão conhecimento dos instrumentos de agravo, q̄ se tirarem dos Officiaes, & Lançadores, que repartem as Sifas dos encabeçamentos, nem assi mesmo dos que se tirarem sobre a ordé, & recadação dellas. Porque o conhecimento dos taes instrumentos, & despacho delles pertence aos Vêdiores da Fazenda. Posto que as partes se queirão por privilegios que digaõ ter, isentar na ditta repartição de pagar Sifa em todo.

E con-

2 E conhacerão dos feitos q̄ se tra-tarem entre algúas pessoas, sobre of-fícios de q̄ forem passadas cartas assi-nadas por nós, ou pelos Veedores de noſſa Fazenda, & os despacharão em Relaçāo, da maneira q̄ despachaõ os mais feitos, de q̄ o conhecimēto lhes pertece, & haverá delles vista o Pro-curador dos noſſos feitos da Fazēda.

3 E fendo necessario para despacho dos dittos feitos, fazeré-se algúas di-ligencias nos Cōtos do Reyno, & ca-sa, & nas casas da India, Mina, & Ar-mazēs, & na Alfandega da Cidade de Lisboa, & em quaesquer outras casas onde se recadem noſſos direitos na ditta Cidade, ou dar algūis papeis, ou certidoés dos livros dellas, ou respó-deré os officiaes dos Cōtos, & das dit-tas casas algúas couſas pertencentes ao despacho dos dittos feitos, & que nelles se mādem fazer, & ajuntar, affi por despacho posto por acordaõ em Relaçāo, como por mandado em au-diencia pelos dittos Juizes ſómente, paſſarão para iſſo Precatorios, dirigi-dos ao Côtador-Mór, & Provedores, & mais Officiaes Superiores das dit-tas casas, na forma em q̄ os Correge-dores da Corte os paſſarão para os dit-tos Provedores, & Officiaes Superio-res. E a mesma ordē terão nos precat-orios que paſſarem para o Provedor das Vallas, & Contador das Jugadas, Lezirias, & Pavés. E fendo paſſados na ditta forma os cóprirão os dit-tos Officiaes inteiramente, como por noſſas ordenações ſão obrigados.

4 E havédo-ſe de ajuntar algūis traſlados de regimentos, proviõés, ou outras quaesquer couſas q̄ estiverem registradas nos livros da fazenda que

ſe hajaõ de dar delles, feitos pelos Porteiros della, o Juiz do feito paſſa-rà precatorio na forma a costumada, dirigido aos Vēdores da Fazenda, pa-ra mandarem dar os dittos traſlados, por quanto dos livros da noſſa fazēda naõ ſe deve dar traſlado algum, ſem mandado dos Vēdores della.

5 Item, os dittos Juizes tomaraõ conhecimento por simplices peti-ções dos aggravos q̄ as partes differē q̄ lhe fazem os officiaes de q̄ os dittos Juizes podem conhecer por appella-ção, ou agravo. E iſto ſómēte, aggra-vado-ſe do despacho q̄ algūis officiaes poferem em algūis feitos, ou ſobre o que mandarem nas audiencias.

6 E naõ conhacerão das petições em que as partes fe agravarem dos Almoxarifes, ou outros algūis Offici-aes, os obrigarem a pagar direitos de couſas que naõ devem, ou mais da-quelles que devem, ou de lhes naõ guaradaré acerca diſſo os privilegios que tiverem, ou lhes naõ fazem pa-gamento de suas tenças, ou dinheiro que de noſſa fazenda haõ de haver, ou tratando-ſe nas dittas petições da jurisdiçāo de algūis feitos da fazenda: por quanto o conhecimento, & des-pacho das taes petições pertencem ao Tribunal do Conselho da Fazēda. E o mesmo ſerā nas appellações, & inſtrumentos de agravo, que ſe ti-rarem ſobre os dittos caſos.

7 E havédo por bem q̄ algūis feitos do ditto juizo ſe despacharé perante nós, ſerá presente ao despacho delles o Vēdor da Fazenda que ſervir.

8 E affi tomaraõ conhecimento de todos os feitos em que o Procura-dor de noſſa fazenda ſe oppofer, ou

assistir, & lhes ferão remettidos tanto que o ditto Procurador se oppoer, ou assistir, sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento, assi em todos os juizes da Corte, como de todos nossos Reynos, & Senhorios.

9 Item, conhecerão das appellações, & agravos, que fairem dante o Provedor, & officiaes da Alfandega de Lisboa, sobre descaminhados das mercadorias, & coufas q̄ á ditta Alfandega pertencem, passando a quantia de sesenta mil reis, sendo appellado pelas partes condénadas, ou pelo Procurador dos feitos da ditta Alfandega, ao qual mandamos que sempre appelle por parte de nossa Fazenda nos dittos feitos, naó sendo as partes condénadas em tudo o que contra elles pedir, para o que os Escrivães dos dittos feitos lhe notificarão as sentenças. E naó passando a quantia de sesenta mil reis, naó entrando nisso a pena do dobro, ou tres-dobro terá alçada o ditto Provedor, & officiaes sem appellação, & agravo. E quanto á pena crime em que as partes encorrerem por os dittos descaminhados, ou por outros delictos que sobre coufas, & direitos da ditta Alfandega se cōmetterem, não tomarão Provedor, & officiaes conhecimento, mas logo remetterão os taes feitos aos Juizes da Fazenda, para elles os despatcharem em Relação.

10 E os dittos feitos de que assi podem conhecer por appellação, & agravo por passaré de sesenta mil reis, poderão ser avocados pelos dittos juizes em quaequer termos em que estiverem, parecédo-lhes q̄ ha justas causas para isso. E naó passando da

quantia dos sesenta mil reis, naó poderão ser avocados pelos dittos Juizes, antes da sentença, né depois della.

11 E para se saber se avalia dos descaminhados chega à quantia dos sesenta mil reis sem a pena do dobro, & tres-dobro, fará o Provedor da Alfandega fazer avaliaçāo delles por douz mercadores tē sospeita, hū em que se elle para isso louvará, & outro em q̄ se louvarão as partes, aos quaes o Provedor dará juramento dos Sátos Evangelhos, & pelo ditto juramento farão a ditta avaliaçāo, de que se fará termo nos autos, assinado por elles para se saber se cabe na alçada do Provedor, & officiaes, ou se se pôde appellar de sua determinação, como atras he declarado. E naó concordando os douz louvados, se louvarão em terceiro, q̄ o determine. E o q̄ os dittos douz louvados assentarem, isso se comprirà acerca da ditta avaliaçāo.

12 Item, conhecerão de todos os feitos de injurias feitas ou dittas aos Rendeiros de nossas rendas, ou officiaes dellas, sobre a recadaçāo de nossas rendas, ou sobre seus officios, por auçaão nova na Corte, & casa da Supplicaçāo, ou fóra della cinco legoas ao redor, quer sejaão autores, quer reos. E por appellação quādo vieré dāte algū Cótador, ou Almoxarife. Pôrém tratado-se os feitos sobre os dittos casos ante os Julgadores, ordinarios as appellações q̄ delles fairé, hirão aos Ouvidores dos feitos crimes, & naó aos Juizes de nossos feitos.

13 E conhecerão de todos os feitos, & causas assi crimes, como civeis, em que por o Procurador de nossos feitos da Fazenda forem accusados, ou deman-

demandados, por commetterem casos, ou culpas contra seus regimentos, & obrigações de seus carregos, os officiaes das casas da India, & Mina, Armazés, & Capitaés, Escrivaés, Mestres, Pilotos das Naos da India, Mina, Guiné, Angola, Brasil, Capitães das Fortalezas, Alcaides-Móres, Juizes das Alfandegas, Feitores, Almoxarifes, Recebedores, Escriváes dos dittos carregos das partes da India, Mina, Guiné, Angola, Brasil. E conhacerão outro si, das culpas das devassas que lhe o Juiz da Mina por bem de seu regimento he obrigado remetter, & as despacharão em Relação: & procurará em nossos feitos o Procurador de nossa Fazenda.

14 E os feitos que se tratarão contra os Officiaes da Fazenda por culpas, ou erros de seus officios, se despacharão, assi o que toca ao crime, como ao civel, pelos Juizes da Fazenda. E isto se não entenderá, quando as appellações vierem dos Corregedores, Ouvidores, & Juizes do Reyno, porque vindo diante elles, pertence o conhecimento ao Juiz da Chancellaria, como em seu titulo se dirá.

15 Ité, tomarão conhecimento das appellações, & agravos, q̄ saíre dante as Justiças, & officiaes q̄ conhecê dos feitos da fazeda da Universidade de Coimbra, entre a ditta Universidade, & os Rendeiros, & Recebedores, Fiadores, & Abonadores de suas rendas, & quaequer outras pessoas.

16 Tomarão outro si conhecimento das causas que tocarem aos nossos Armazés da Cidade de Lisboa, os quae desembargarão pela ordem acima ditta, sendo as taes causas sobre

renovação dos prazos dos dittos Armazés, ou arrecadação dos foros delles, porque tratado-se da propriedade dos dittos prazos, & validade dos titulos delles, ou cōmissos, ou sobre se haver de tomar posse por nossa parte, por serem as vidas acabadas, em taes casos pertence o conhecimento ao Juiz dos nossos feitos da Coroa.

17 E sendo caso, que nós por algú respeito mádemos, q̄ algú feitos da Fazenda se despachem perante os Veedores della, os Juizes que forem dos dittos feitos, os hiraõ despachar ao Concelho da Fazenda, nem por isso deixarão de ficar ordinarios de seu Juizo, como eraõ, nem se mudará a natureza delles, para se poder dizer, que saõ de esportulas, mas levarão sómente a assinatura direita.

18 E mandamos aos dittos Juizes da Fazenda, que em todas as cartas q̄ passaré, para se haverem de fazer algúas execuções, ou diligencias, as passem na forma, & có as clauíulas q̄ dissemos no titulo dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, no parágrapho. Outro si mandamos.

## TITULO. XI.

*Dos Ouvidores do crime da casa da*

*Supplicação.*

*Ad hunc ttm late Cidade de Lisb. Qm. Jul. Anet. 10. p. 63. Ab. j. o. d. 14. n. 18.*

**A** OS Ouvidores do crime da casa da Supplicação, pertence o conhecimento de todas as appellações de feitos crimes dos lugares do disticto da ditta casa, q̄ não pertencem a outro juizo, não cabendo na alçada dos Julgadores de que sairem, como dissemos no titulo dos

Desembargadores dos agravos, no paragrapho, Item os dittos Desembargadores.

1 E para melhor, & mais breve despacho dos feitos, cada hú dos dittos Ovidores, cada feito que houver de despachar, o verá do principio até o fim, cotando cada coufa que de substancia for, para quando houver de dar delle relaçao, cō facilidade poder mostrar, & achar, o q̄ necessario for, assi como onde foi dado querela, ponha na margem della *querela*, & se for jurada porá na margem, *jurada*, & onde estiverem as testemunhas nomeadas, porá, *testemunhas*, & estando a querela perfeita, porá no fim della, *perfeita*, & assi cotará as outras coufas substanciaes do mesmo feito. E esta regra terão todos os Desembargadores, que feitos crimes houverem de ver.

2 E se for denunciaçao sem juramento, & sem testemunhas, ou com ellas, & sem juramentos assi o cotará, & porá na cota, *fallece tal coufa*. E cotará o Libello, conclusão, contestação, & os artigos, numerando cada hum delles, confissões, depoimétos. E em húa folha de fóra porá, quaes artigos se provão, & porque maneira, & porque testemunhas, pondo em lembrança, se as testemunhas que forão nomeadas saõ perguntadas, & faltaõ algúas, ou sendo perguntadas como naõ deviaõ, o comunicará cō feus companheiros. E parecendo-lhes que devem ser perguntadas outra vez, ou em outro lugar onde mais livremente possaõ dizer a verdade, passarão para isso carta. E se o feito for no lugar onde nós estivermos,

ou cinco legoas deredor, pergunténas elles per sy. E sendo de mais longe, parecêdo-lhes q̄ cumple virem dar seus testemunhos à Corte, mandarão vir, as que lhe parecerem necessarias para bem de justiça, se todos os Desembargadores que ao desembargar do feito estiverem, forem nisso concordes, naõ sendo poré menos de cinco. E naõ sendo todos concordes ou sendo no despacho menos de cinco Desembargadores, o dirão ao Regedor em mesa grande, & cō seu acordo, & dos da ditta mesa farão o que entenderem ser Justiça. E as testemunhas que por cada hum dos dittos acordos à Corte vierem, ferão pagas das despesas da Relaçao. E mandando-as vir doutra maneira o Regedor as mandará pagar pelo mātimento dos Desembargadores que as mandarem vir. E o que ditto he no mandar vir as testemunhas, haverá lugar nos Corregedores da Corte, & em todos os outros Desembargadores. E quando assi vierem as testemunhas, & inquirições, & por ellas se provar alguma coufa do feito, verão se tem contradittas, & se procedem, ou naõ, ou se estaõ provadas. E o que acharem cotarão na margem, & de fóra em huma folha, porão, *tal testemunha diz tal, em tal artigo, tem contraditta, procede, ou naõ*. E assi vá cotando, & assommando o feito de fóra, & se achar q̄ a testemunha naõ diz coufa que ao feito toque, ponha no começo della, *nihil*, & acabado assi o feito de ver, & cotado, guarde a folha que tem em memorial de fóra, & o leve á Relaçao, onde será despachado.

3 E as appellações que vierem das Ilhas, ou de outros lugares a que se ha de hir por mar, desembargarão primeiro q as outras do Reyno, por as partes naó perderem embarcação. E as outras q vierem do Reyno, despacharão pela ordem q vierem, o q poderão ver pelos termos das presençoés, salvo nos feitos q tiverem já conclusos, q despacharão primeiro.

4 E bem assi todas as cartas q passarem, para se haverem de fazer algúas execuções, ou diligencia, nos feitos dos presos, as passem na forma, & cõ as clausulas que dissemos no titulo dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, no paragrapho. Outro si mandamos.

5 E terão cuidado de saberem se se fazem as diligencias que por bem de justiça saõ mandadas fazer. E pedirão disso conta aos Escrivães dante elles. E achando-os negligentes, procederão contra elles conforme ao que diremos no titulo dos Escrivães dante os Desembargadores do Paço.

6 Os Ouvidores farão livros em q ponhaõ cada hú quâdo vir os feitos, & inquirições, ou malfeiteiros que acharé culpados, & dalos-haõ em escrito ao Corregedor da Corte, para os mandar prender, & trazer, se taes pessoas, & feitos forem que se hajaõ de livrar na Corte, ou os mandará livrar nas terras onde os maleficios forem feitos.

7 E cada hum dos dittos Ouvidores despacharão em sua mesa apartada, & naó despacharão hûs com outros, para o que pedirão Desembargadores ao Regedor.

8 E os dittos Ouvidores saberão, se

os Escrivães que ante elles escrevê, guardaõ as ordenações, & regimentos de seus officios; & se daõ livramento, & despacho às partes sem de longa, ou se lhos retardão, ou lhes dão más respostas, ou levão mais do que devem levar. E achando algúis culpados, procederão contra elles, ou o dirigão ao Regedor, para em Relação lhes ser dada a pena que merecerem.

## TITULO XII.

### *Do Procurador dos feitos da Coroa.*

*cab. 2. p. 4. 119.*  
**A**O Procurador dos nossos feitos da Coroa pertence com grande diligencia, & muito a miudo requerer aos Desembargadores do Paço, Vêdores da Fazenda, Contadores, Juizes, Almoxarifes, & quaequer outros officiaes que lhe dem as informações que houverem de nossos direitos, nos feitos q se tratarem perante os Juizes de nossos feitos da Coroa, ou que se houverem de ordenar por rasaõ de nossas jurisdições, bés, & direitos, segùndo informaçõ que lhe for dada. E rasoará em os feitos, como entender que cumple a nosso serviço, assi perante o ditto Juiz, como perante outros quaequer Juizes q delles houverem de conhecer. E requererá aos Escrivães de nossos feitos, q lhe dem em rol os que tem, que se trataõ antes os Juizes de nossos feitos sobre jurisdições, reguengos, jugadas, & outros direitos nossos. E saberà em que tempo foraõ começados, & o porq se naó dà nelles despacho, & o dirà a nós, ou ao Regedor, para se dar

dar ordem, como em breve sejão desembargados. E as inquirições que por nossa parte houver de dar, as fará tirar com diligencia, para o que saberá dos Desembargadores do Paço, Vêdores da Fazenda, Juizes, Contadores, & Almoxarifes a melhor informação que puder, para formar os artigos. E assim faberá por elles, ou por onde melhor poder, os nomes das testemunhas para prova de nossos direitos, assim para as contra-dittas, ou reprovações dadas contra nós.

1 E mandamos q o nosso Procurador naó responda a citação algúia que lhe em nosso nome seja feita, para começar novamente feito contra elle, nem elle mande citar em nosso nome pessoa algúia, nem se opponha, nem assista a feito algum, sem nosso especial mandado. E quando souber que algum feito se trata, ou lhe parecer que deve citar alguém, por causa que a nós pertença, no lo fará saber, para mandarmos o que ouvermos por nosso serviço. Porém nos feitos em que lhe for mandado por desembargo da Relação, que haja vista delles, poderá procurar oppor-se, ou assistir como lhe parecer que conforme a direito deve fazer, & mais cumpri a nosso serviço, sem para isso ser necessário outro nosso especial mandado. E posto que nos taes feitos assista, ou razoe, não serão as partes eficazes de serem condénadas nas causas, se o merecerem. E naó levará salario das partes a que assistir, ou por cuja parte razejar.

2 E nos feitos em q for autor, reo, oppoente, ou assistente, será presente ao dar das vozes, & desembargar

elles. E bem assi, será presente ao despacho das suspeições que pelas partes, ou pelo ditto nosso Procurador forem postas a quaequer Desembargadores, que forem Juizes, & conhecerem dos dittos feitos, & causas em q elle seja parte, assistente, ou opoête, & naó sendo presente aos desembargos, que nos dittos feitos, & suspeições foré postos sejaó nulos. E o mesmo será nos feitos q vieré por agravo do juizo da Coroa da casa do Porto, ao juizo dos agravos da casa da Supplicaçāo. E rasoarà em dittos feitos, mandando-se lhe dar vista por desembargo da Relação. E posto que elle rase nos taes feitos, se despachará no juizo dos agravos.

3 poderse-ha oppór, & assistir em quaequer feitos, & causas que se tratem na casa da Supplicaçāo por raso de algúis Juizes Ecclesiasticos, ou Apostolicos, quereré impedir cō excomunhōes, & censuras, o efecto, & execuçāo de nossos mandados, & fētenças dadas em nossas Relações. E requererá sobre isso todo o q cumprir. E assim sobre se haverem de guardar, & dar á execuçāo as nossas ordenações, q fallaó no que impetraó em Roma Beneficios de nossos Vassallos, & naturaes destes Reynos, & aceitaçāo procurações, & requereré cōtra elles. O q poderá fazer, posto q as partes vexadas cōtra fórmā das dittas ordenações naó requeiraó, ou naó posfaó acerca disso requerer sua justiça.

4 E dará ordē com q façaó as diligencias que se mandarem fazer, & inquirições q se houverem de tirar por cartas dos Juizes dos nossos feitos, como nellas for conteudo.

5 Informar-se-ha, se tratao algúos feitos perante os Prelados, ou seus Vigarios, ou outros Juizes Ecclesiasticos, q sejaó cōtra nossos direitos, & jurisdiçāo, para os deféder por nossa parte, assi por nossas ordenações, & artigos acordados, & aprovados pelos Reys q antes nós foraó, como por direito cōmum, & por qualquer outro modo juridico. E se vir q usurpaó nossa jurisdiçāo ou algú direito nosso, poderá requerer sobre isso ao Juiz dos nossos feitos, o qual he Juiz cōpetente para conhecer, se a jurisdiçāo pertece a nossas Justiças. E o mesmo ferá quando algúia pessoa se aggravar dos Juizes Ecclesiasticos, & for leigo, ou a causa de tal qualidade, q perteça ás nossas Justiças o conhecimēto della posto q as partes sejaó pessoas Ecclesiasticas, porque em taes termos a nossa jurisdiçāo fundada em direito. E por assi ser pôde o Juiz dos nossos feitos mādar notificar aos Juizes Ecclesiasticos, que respondão a rasaó q tem para tomar conhecimento dos taes casos, por assi ser conforme a direito, & sempre se praticar, & usar nestes Reynos.

6 Equado os Juizes Ecclesiasticos não qui feré disistir de tomaré nossa jurisdiçāo, os Juizes de nossos feitos darão cartas a quelles contra quē os dittos Juizes Ecclesiasticos procederem nas quaes lhe encōmendarão q não procedão contra elles, & nellas declararão, q a jurisdiçāo pertence a nós. E mandarão a nossas Justiças, q não guardé seus mādados, como de Juizes incópetetes, & q não os evite, nem prendão por suas censuras, nem levē delles penas de excómūgados,

nem guardem, nem executem suas sentenças. E quando os Prelados ou Juizes Ecclesiasticos, sem embargo das dittas cartas não quiseré deixar de proceder contra os leigos, ou não disistiré dos procedimētos q tiverem feitos contra elles, nós como Rey, & Senhor os chamaremos por cartas por nós assinadas, estando elles fóra da Corte, & dōde está o desembargo do Paço: & estando onde a Corte estiver, por recado nosso, para nos darem rasaó, de como tomão nossa jurisdiçāo, & para sobre isso seréouvidos peráte os nossos Desembargadores do Paço cō o Juiz, & Procurador dos nossos feitos, os quaes fallarão, & disputarão sobre o caso, & não querédo o Juiz Ecclesiastico reconhecer q a tal jurisdiçāo pertece a nós, seguardará o q pelos dittos Desembargadores do Paço em nosso nome for determinado.

7 E quado as Justiças Ecclesiasticas procederem por suas censuras cōtra os nossos Desembargadores, & Justiças por tirarem, ou mandaré tirar algú preso da Igreja, ao Procurador dos nossos feitos da Coroa pertence, procurar, & defender a nossa jurisdiçāo na fórmā assima ditta.

### TITULO. XIII.

Cap. 2. p. 118.  
**O** Procurador dos feitos da nos-  
sa Fazenda hirá todos os dias á  
Relação, para ser presente ao  
despacho dos feitos della que a nós  
pertence. E para o melhor po-  
der fazer o escusamos de continuar  
com o Tribunal do Conselho da Fa-  
zenda salvo quando della for māda-  
do

do chamar para o ditto Conselho, ou no principio de cada Mes como a diante diremos.

1 Item, não poderá citar pessoa algúia, nem ser citado para nenhuma causa, ou demanda, nem se poderá oppôr, nem assistir a ella, senão por nossas Provisoés. E o despacho das petiçoés que as partes fizerem, porque peção licença para poderem citar o ditto Procurador, ou para se oppôr, ou assistir a algúias causas, pertence ao Tribunal do Conselho da Fazenda sómente, na qual primeiro q dem a tal licença examinarão bem as causas, & se verá se se pôde escusar fazer-se sobre ellas demanda, & determinarem-se por outra via. E parecendo que se deve conceder a tal licêça, se lhe dará despacho, por o qual se fará provisaó, & fazendo-se as ditas Provisoés em outra maneira, mandamos, que se naó cumprão, nem se faça por elles obra alguma.

2 Item, mandamos ao ditto nosso Procurader, que em nenhú feito venha com libello, ou contrariedade, sem primeiro dar disso conta no Tribunal do Conselho da Fazenda para ahi fazerem tomar em lembrança as dittas causas, em hum livro que nelle para iſſo haverá, onde se lhe dará a informaçao que for necessaria. E terá cuidado de hir no principio de cada Mes ao Conselho da Fazenda, dar conta dos termos em que estão os feitos, em que elle for parte, & da diligencia que se nelles faz, & dar informaçao, do que nelles se mais deve fazer, & pedir a que for necessaria para se prover, como parecer nosso serviço.

3 É mandamos, que tanto que o nosso Procurador se opposer, ou assistir, por o que toca a nossa fazenda, em quaesquer feitos que penderem em qualquer outro Juizo, logo seja o remettidos ao juizo dos dittos feitos da Fazenda em quaesquer termos que estiverem, sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento, assi em todos os Juizes da nossa Corte, & casa da Supplicaçao, como em outros quaesquer de nossos Reynos, & Senhorios.

4 Item, será presente ao despacho dos aggravos dos feitos civeis que a nós tocarem, que forem dante o Juiz da India, & Mina, à casa da Supplicação aos Desembargadores dos aggravos della, aquem pertencem. E rasoará nelles, mandando-se-lhe delles dar para iſſo vista por despacho da Relação: & no ditto juizo dos aggravos se despacharão, sem embargo de elle haver vista, & rasoar nelles. E assi será presente ao dar das vozes nos feitos em que for parte, & nas suspeições, da maneira que temos ditto no titulo do Procurador da Coroa.

5 E bem assi, dará ordem, com que se faça o as diligencias, que se mandarem fazer, & inquirições que se houverem de tirar por cartas dos Juizes da Fazenda, como nellas for conteúdo.

6 Item, o Procurador da nossa Fazenda não levará salario algum á custa das partes, à que assistir, ou ajudar, por conservação do nosso direito, ou por quem rasoar por despacho da Relação.